



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

PROCOLO GERAL  
Nº 240/2021

Recebido em: 30/11/2021

[Assinatura]  
Ass. do(a) Servidor(a)

PROJETO DE LEI Nº 029/2021.  
(DO SR. VEREADOR JOÃO CAMILO - PDT)

Câmara Municipal de Farias Brito - CE

As 10:26 APROVADO  
hs do dia 07/12/2021  
Matéria: REMISSÃO DE DÉBITOS  
DEMUTRAN/FB  
Autor(a): JOÃO CAMILO - PDT  
COM A SEGUINTE VOTAÇÃO:  
Votos à Favor 09 Contra 0 Abstenção 0 Nulo 0  
[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário

INSTITUI O PROGRAMA DE REMISSÃO DE DÉBITOS DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE FARIAS BRITO ESTADO DO CEARÁ (DEMUTRAN/FB) INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO/CE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS-BRITO APROVA:

Art. 1º Esta Lei concede a remissão dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes ao Departamento Municipal de Trânsito de Farias Brito estado do Ceará (Demutran/FB), cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei, até o valor total de 500 (quinhentas) UFIRCEs por veículo, condicionada um único tipo de veículo por CPF.

§ 1.º O veículo que possuir débito de natureza não tributária cuja soma supere o valor de 500 (quinhentas) UFIRCEs poderá obter o benefício da remissão prevista neste artigo, desde que pague o valor excedente, à vista ou parcelado.

§ 2.º O proprietário do veículo beneficiado pela remissão prevista na forma do § 1.º deste artigo poderá efetuar o pagamento ou solicitar o parcelamento da dívida remanescente, até o dia 28 de fevereiro de 2022.

§ 3.º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância paga.

§ 4.º Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa do Demutran/FB que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pela remissão prevista neste Capítulo.

§ 5.º O disposto neste artigo não se aplica relativamente às infrações especificadas nos arts. 165, 165-A e 306 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

[Assinatura]



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**

**Art. 2º.** Na hipótese de cobrança judicial em curso, a adesão a esta Lei, não implica a extinção do respectivo processo, admitindo-se a sua suspensão nos termos do art. 313 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), sem prejuízo das medidas cautelares interpostas, devendo ser retomado no caso de atraso de pagamento superior a 90 (noventa) dias, salvo se amparado pelo caput do art. 1º.

**Parágrafo único:** A extinção do processo a que o caput se refere, será extinto quando do cumprimento total dos critérios por esta Lei estabelecidos.

**Art. 3º.** O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso que tenha por objeto o débito incluído no pagamento, deverá, como condição para se valer do tratamento previsto nesta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolizando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito nos termos da alínea "c" do inciso II do caput do art. 487 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e apresentando à Procuradoria-Geral do Município de Farias Brito/CE, o respectivo comprovante, até o dia 28 de fevereiro de 2022, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições desta Lei.

**Parágrafo único:** O não atendimento da condição prevista no caput deste artigo, implicará na anulação do tratamento concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, EM  
30 DE NOVEMBRO DE 2021.**

  
**JOAO CAMILO FERREIRA DE ALENCAR  
VEREADOR - PDT**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**

**JUSTIFICATIVA**

A situação econômica da grande maioria da população fariasbritense é baixa. Assim sendo, fica cada mais difícil os proprietários de baixa renda, manterem seus veículos em dias como os órgãos fiscalizadores/arrecadadores.

Especialmente o homem do campo que vive da agricultura de subsistência e o pequeno proprietário, usam sua motocicleta e/ou automóvel, como meio de locomoção para o trabalho e, como seu único meio de transporte.

A inadimplência, não permite que esses cidadãos façam o uso e o gozo, dos seus veículos, por medo de serem multados e, na pior das hipóteses ver seu único meio de transporte ser apreendido ou removido pelo órgão aplicador da lei.

No atual cenário de pandemia do Corona Vírus (COVID-19), o fator financeiro tem sido um dos principais causadores de inadimplência dos brasileiros. Por essa razão, a remissão das dívidas, nos termos da lei supra, será uma forma de devolver um pouco de dignidade aqueles por ela abrangidos.

De mais a mais, a Constituição Federal de 1988, assegura a proteção do Estado, aqueles que necessitam para viver com o mínimo humano de conforto e dignidade. A conjuntura atual é oportuna para efetuar esse tipo de perdão.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, EM  
30 DE NOVEMBRO DE 2021.**

  
**JOAO CAMILO FERREIRA DE ALENCAR  
VEREADOR - PDT**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**  
**GABINETE DO VEREADOR EDSON FERREIRA**

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2021 DO PROJETO DE LEI Nº 019/2021

*Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 019/2021*

Art. 1º Acrescenta o §1º ao art. 1º, altera a redação do art. 1º, do §§ 3º, 3º e 6º, e acrescenta o parágrafo 1º ao artigo 3º, e modifica a numeração do parágrafo único do art. 3º para parágrafo 2º, e do art. 4º para art. 5º e adiciona o art. 6º.

*Art. 1º Esta Lei concede a remissão dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes ao Departamento Municipal de Trânsito de Farias Brito estado do Ceará (DEMUTRAN/FB), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de novembro de 2021, até o valor de 500 (quinhentos) UFIRCEs por veículo, condicionada um único tipo de veículo por CPF.*

*§1.º A remissão prevista na forma do caput será automática a único tipo de veículo vinculado a único CPF. Em se tratando de mais de um tipo de veículo vinculado ao mesmo CPF, a remissão estará condicionada a adesão do proprietário junto ao DEMUTRAN/FB, devendo na ocasião informar qual o veículo será beneficiado com a remissão.*

*§2.º O veículo que possuir débito de natureza não tributária cuja soma supere o valor de 500 (quinhentos) UFIRCEs poderá obter o benefício da remissão prevista neste artigo, desde que pague o valor excedente, à vista.*

*§ 3.º O proprietário do veículo beneficiado pela remissão prevista na forma do § 1.º deste artigo poderá efetuar o pagamento até o dia 30 de dezembro de 2021, à vista, devendo o interessado se dirigir diretamente ao DEMUTRAN/FB para emissão dos respectivos boletos;*

§4.º .....

§5.º.....

Câmara Municipal de Farias Brito - CE

APROVADO  
 Às 10:26 hs do dia 07/12/2021  
 Matéria: DEMUTRAN/FB  
 Autor(a): EDSON FERREIRA - PBT  
 COM A SEGUINTE VOTAÇÃO:  
 Votos à Favor 09 Contra 02 Abstenção 0 Nulo 0  
 Presidente  
 Secretário

Câmara Municipal de Farias Brito - CE

PROTOCOLO GERAL  
 Nº 248/2021  
 Recebido em: 06/12/2021  
 Ass. do(a) Servidor(a)



**CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**  
**GABINETE DO VEREADOR EDSON FERREIRA**

*§6º O disposto neste artigo não se aplica relativamente às infrações especificadas nos artigos 165, 165-A, 175, 244, inciso III e 306 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).*

*Art. 3º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso que tenha por objeto o débito incluído no pagamento, deverá, como condição para se valer do tratamento previsto nesta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolizando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito nos termos da alínea "c" do inciso II do caput do art. 487 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e apresentando à Procuradoria-Geral do Município de Farias Brito/CE, o respectivo comprovante, até o dia 30 de dezembro de 2021, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições desta Lei.*

*§1.º No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no caput deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.*

*§ 2.º O não atendimento da condição prevista no caput deste artigo, implicará na anulação do tratamento concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.*

*Art. 4º. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretroatável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.*

*Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.*

*Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**  
**GABINETE DO VEREADOR EDSON FERREIRA**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação

Salas das Comissões, Câmara Municipal de Farias Brito, 6 de dezembro de 2021.

Vereador EDSON FERREIRA | PT



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**  
PARECER Nº. 049/2021

Câmara Municipal de Farias Brito - CE

APROVADO  
Às 10:26 hs do dia 07/12/2021  
Matéria: REMISSÃO DE DÉBITOS  
DEMUTRAN/FB  
Autor(a): JOÃO CAMILO - P107  
COM A SEGUINTE VOTAÇÃO:  
Votos à Favor 09 Contra 0 Abstenção 0 Nulo 0  
Presidente Secretário

*Da Comissão Permanente sobre o mérito do Projeto de Lei nº 019/2021, que institui o programa de remissão de débitos dos créditos não tributários do departamento municipal de transito de Farias Brito - Ce, inscritos ou não em dívida ativa do Município de Farias Brito - Ce e adota outras providencias.*

### I - Relatório

Por força regimental me foi submetido para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 019/2021, que institui o programa de remissão de débitos dos créditos não tributários do departamento municipal de transito de Farias Brito - Ce, inscritos ou não em dívida ativa do Município de Farias Brito - Ce e adota outras providencias.

O projeto foi protocolado em 30/11/2021 e apresentado em Plenário na Sessão Ordinária seguinte.

### II - Análise

O referido Projeto de Lei justifica-se pelo fato de que a situação econômica da grande maioria da população fariasbritense é baixa. Assim sendo, fica cada vez mais difícil os proprietários de baixa renda manterem seus veículos em dias com os órgãos arrecadadores e fiscalizadores.

No atual cenário da pandemia do Corona Vírus (Covid-19), o fator financeiro tem sido um dos principais causadores de inadimplência dos brasileiros. Por essa razão, a remissão das dívidas, nos termos do Projeto de Lei supra, será uma forma de devolver um pouco da dignidade aqueles por ela abrangidos.

De mais a mais, a Constituição Federal de 1988, assegura a proteção do Estado, àqueles que necessitam para viver com o mínimo humano de conforto e dignidade. A conjuntura atual é oportuna para efetuar esse tipo de remissão.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**

Ao Projeto foi apresentada emenda substitutiva de autoria do Vereador Edson Ferreira, que Altera a redação do art. 1º, do §§ 1º, 2º e 5º, do art. 3º e acrescenta o parágrafo 1º ao artigo 3º, e modifica a numeração do parágrafo único do art. 3º para parágrafo 2º, e do art. 4º para art. 5º e adiciona o art. 6º.

**Art. 1º** Esta Lei concede a remissão dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes ao Departamento Municipal de Trânsito de Farias Brito estado do Ceará (DEMUTRAN/FB), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de novembro de 2021, até o valor de 500 (quinhentos) UFIRCEs por veículo, condicionada um único tipo de veículo por CPF.

**§1.º** A remissão prevista na forma do *caput* será automática a único tipo de veículo vinculado a único CPF. Em se tratando de mais de um tipo de veículo vinculado ao mesmo CPF, a remissão estará condicionada a adesão do proprietário junto ao DEMUTRAN/FB, devendo na ocasião informar qual o veículo será beneficiado com a remissão.

**§2.º** O veículo que possuir débito de natureza não tributária cuja soma supere o valor de 500 (quinhentos) UFIRCEs poderá obter o benefício da remissão prevista neste artigo, desde que pague o valor excedente, à vista.

**§3.º** O proprietário do veículo beneficiado pela remissão prevista na forma do § 1.º deste artigo poderá efetuar o pagamento até o dia 30 de dezembro de 2021, à vista, devendo o interessado se dirigir diretamente ao DEMUTRAN/FB para emissão dos respectivos boletos;

**§4.º** .....

**§5.º** .....





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**

**§6º** O disposto neste artigo não se aplica relativamente às infrações especificadas nos artigos 165, 165-A, 175, 244, inciso III e 306 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

**Art. 3º.** O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso que tenha por objeto o débito incluído no pagamento, deverá, como condição para se valer do tratamento previsto nesta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolizando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito nos termos da alínea "c" do inciso II do caput do art. 487 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e apresentando à Procuradoria-Geral do Município de Farias Brito/CE, o respectivo comprovante, até o dia 30 de dezembro de 2021, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições desta Lei.

**§1º** No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no caput deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.


**§ 2.º** O não atendimento da condição prevista no caput deste artigo, implicará na anulação do tratamento concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

**Art. 4º.** Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 6º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

III – Voto

  
Rua Independência Nº 190, Bairro Nova Esperança, Farias Brito – Ceará.  
Cep: 63.185-000. Tel: (88) 3544-1231. [www.camarafariasbrito.ce.gov.br](http://www.camarafariasbrito.ce.gov.br)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Farias Brito, em 06 de dezembro de 2021.

**VEREADOR RAUL FRANKLIN**  
**RELATOR**



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**

PROJETO DE LEI Nº 019/2021, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021  
(Comissão Permanente)

**Câmara Municipal de Farias Brito - CE**

APROVADO  
Às 10:26 hs do dia 07/12/2021  
Matéria: REMISSÃO DE DÉBITOS  
DEMUTRAN/FB  
Autor(a): JORGE CAMILO - PBT  
COM A SEGUINTE VOTAÇÃO:  
Votos à Favor 09 Contra 0 Abstenção 0 Nulo 0  
[Assinatura] Presidente      [Assinatura] Secretário

INSTITUI O PROGRAMA DE REMISSÃO DE DÉBITOS DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE FARIAS BRITO ESTADO DO CEARÁ (DEMUTRAN/FB) INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO/CE.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS-BRITO APROVA:**

Art. 1.º Esta Lei concede a remissão dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes ao Departamento Municipal de Trânsito de Farias Brito estado do Ceará (DEMUTRAN/FB), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de novembro de 2021, até o valor de 500 (quinhentos) UFIRCEs por veículo, condicionada um único tipo de veículo por CPF.

§1.º A remissão prevista na forma do *caput* será automática a único tipo de veículo vinculado a único CPF. Em se tratando de mais de um tipo de veículo vinculado ao mesmo CPF, a remissão estará condicionada a adesão do proprietário junto ao DEMUTRAN/FB, devendo na ocasião informar qual o veículo será beneficiado com a remissão.

§2.º O veículo que possuir débito de natureza não tributária cuja soma supere o valor de 500 (quinhentos) UFIRCEs poderá obter o benefício da remissão prevista neste artigo, desde que pague o valor excedente, à vista.

§3.º O proprietário do veículo beneficiado pela remissão prevista na forma do § 1.º deste artigo poderá efetuar o pagamento até o dia 30 de dezembro de 2021, à vista, devendo o interessado se dirigir diretamente ao DEMUTRAN/FB para emissão dos respectivos boletos;



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**

§4.º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância paga.

§ 5.º Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa do DEMUTRAN/FB que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pela remissão prevista neste Capítulo.

§ 6.º O disposto neste artigo não se aplica relativamente às infrações especificadas nos artigos 165, 165-A, 175, 244, inciso III e 306 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º. Na hipótese de cobrança judicial em curso, a adesão a esta Lei, não implica a extinção do respectivo processo, admitindo-se a sua suspensão nos termos do art. 313 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), sem prejuízo das medidas cautelares interpostas, devendo ser retomado no caso de atraso de pagamento superior a 90 (noventa) dias, salvo se amparado pelo caput do art. 1º.

Parágrafo único: A extinção do processo a que o *caput* se refere, será extinto quando do cumprimento total dos critérios por esta Lei estabelecidos.

Art. 3º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso que tenha por objeto o débito incluído no pagamento, deverá, como condição para se valer do tratamento previsto nesta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolizando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito nos termos da alínea "c" do inciso II do caput do art. 487 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e apresentando à Procuradoria-Geral do Município de Farias Brito/CE, o respectivo comprovante, até o dia 30 de dezembro de 2021, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições desta Lei.

§ 1.º No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no caput deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.

§ 2.º O não atendimento da condição prevista no caput deste artigo, implicará na anulação do tratamento concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

Art. 4º. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irrevogável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNIICIPAL DE FARIAS BRITO, EM 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

  
Vereador **EDSON FERREIRA**  
Presidente da Comissão Permanente

  
Vereador **RAUL DA SERRA**  
Relator da Comissão Permanente